



Prefeitura de **MANDIRITUBA**

Parecer Jurídico n.º 235/2019

PROCURADORIA GERAL

SOLICITANTE: Departamento de Compras e Licitações.
INTERESSADOS: Departamento de Compras e Licitações.
ASSUNTO: Impugnação - Pregão.

PARECER JURÍDICO N.º 235/2019

I – DO RELATÓRIO

Através do documento recebido por e-mail em 30/07/2019/2019, a GERAFORTE GRUPOS GERADOS LTDA apresentou IMPUGNAÇÃO ao Pregão Eletrônico N.º 045/2019, tendo por objeto a AQUISIÇÃO DE GRUPO GERADOR A DIESEL AUTOMÁTICO, em atendimento à Secretaria solicitante.

Assim, pelo dever imposto à Administração Pública de receber e conhecer os termos da presente impugnação e, necessariamente ao atendimento dos princípios da moralidade e interesse público, a Procuradoria Geral passa a analisar o mérito das alegações.

II – DA IMPUGNAÇÃO E ANÁLISE DA SECRETARIA SOLICITANTE

Em síntese a requerente apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico N.º 045/2019, solicitando alteração do prazo de entrega previsto no instrumento convocatório.

III – DA NECESSIDADE DE ANÁLISE TÉCNICA

Inicialmente, cumpre destacar que a solicitação diz respeito à matéria técnica, de competência da área solicitante, qual seja: a Secretaria Municipal de Saúde, tendo esta total responsabilidade na definição das especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades e prazo de entrega.

Diante disto, mostra-se necessária a manifestação da Secretaria solicitante para que preste os esclarecimentos necessários, eis que é esta que detém os conhecimentos técnicos necessários para elucidar as dúvidas da pretensa licitante.

IV – DA CONCLUSÃO

Com efeito, norteiam os procedimentos licitatórios os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento

3 U



Prefeitura de **MANDIRITUBA**

Parecer Jurídico n.º 235/2019


convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal e art. 3º da Lei 8666/93). Tais princípios são fontes de sustentação de toda estrutura administrativa, vinculando, portanto, todo ato administrativo à sua fiel observância.


Nestes termos, face ao exposto, entende-se: I - Pelo conhecimento da impugnação formulada pela empresa Geraforte Grupos Gerados Ltda; II - no mérito, pela necessidade de encaminhamento da solicitação à Secretaria Municipal de Saúde, para que preste os esclarecimentos necessários relacionados ao prazo de entrega do objeto; III - e, conseqüentemente, pelo seguimento do certame nos termos legais.

Saliente-se, contudo e ainda, que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica do departamento solicitante, pelo que, o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

No que tangencia a emissão de parecer proferido por advogado no processo administrativo, cabe destacar que o mesmo apresenta natureza apenas opinativa, verdadeiro controle preventivo de legalidade, sendo o Administrador, destinatário da consulta jurídica, responsável pela edição do ato decisório final.

É o parecer N.º 235/2019.
Mandirituba, 30 de julho de 2019.
PROCURADORIA GERAL


Luiz Felipe da Rocha
Procurador Municipal - Matrícula nº 2882
OAB (PR) nº 47.219


Alessandra Carla Staniski Amdt Alves
Assessoria Jurídica - Matrícula nº 3568
OAB (PR) n.º 75.859